Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-8/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5222/2011
PROTOCOLO	**:**	1033679
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 19-3-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, por defeito na instrução processual ressentindo-se da ausência de reclamados em análise processual, consistentes em: a) Decreto Municipal nº 3555/2010; b) Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010; c) Planilha com o mapeamento de linhas delimitando o percurso e respectiva quilometragem; e, d) calendário escolar infringindo o disposto no art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso II (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentos) UFERMS, imputada sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, em face do não encaminhamento de documentos essenciais à análise do feito e reclamados por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento à Câmara Municipal de Alcinópolis/MS e aos demais interessados, nos termos do art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba